



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 27 de 24 de Maio de 2021.

Projeto de Lei n.º 68/2021 de 17 de Maio de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Maria Fernandes, *"Dispõe sobre a denominação de Rua Adauto de Queiroz Moreira, no Bairro Alto Santa Cruz, a logradouro público desta cidade"*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

"Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores".

Fundamentação

Segundo o art. 21, inciso I, II e LIII da Lei Orgânica Municipal, é dito que:

"Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

(...)"

Ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 26 é dito que:

"Art. 26. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, no Estado ou do País."

Sabe-se que o controle urbano não envolve somente criar limitações construtivas aos cidadãos para edificar, mas antes de tudo deve estabelecer parâmetros de conduta para alcançar o bem-estar social na materialização do espaço urbano. Segundo Lopes (2001), uma das funções do controle urbano é:

"(...) conceder parâmetros que busquem o bem estar social da cidade. Entende-se que um dos parâmetros para o urbanismo diz respeito à legislação específica para a numeração e denominação dos logradouros."

(LOPES FILHO, Helvécio P. Controle Urbanístico nos Municípios: A experiência de Olinda Disponível em: www.ibdu.org.br/imagens/controleurbani sticonosmunicípios.pdf - Acesso em 08/08/2011)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Leite (*LEITE, Carlos; DI CESARE, Juliana. Cidades Sustentáveis Cidades Inteligentes*. Porto Alegre: Bookman, 2012), “os centros urbanos também devem ser locais de convivência fazendo com que a mobilidade aumente, usando as ruas em favor do pedestre e da comunidade”. Tendo em vista estes pontos, pode-se perceber que a necessidade de trazer vida aos centros urbanos, sejam eles grandes ou pequenos, vem sendo estudada e pensada há muito tempo, sendo necessário, portanto, melhorias na infra-estrutura (ruas, calçadas, saneamento básico, entre outros).

O presente Projeto de Lei nº 68/2021, em seu art 1º, cita que a “Rua D”, sem nomenclatura oficial, localizada no loteamento de propriedade dos herdeiros de Francisco Lucas Filho, no bairro Alto Santa Cruz, que tem início na Rua Vereador Lauro Baltar, cadastrada sob o código de logradouro nº 01056-8, passa a denominar-se Rua Adauto de Queiroz Moreira.

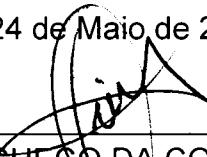
Em seu art. 2º, o referido Projeto de Lei nº 68/2021 versa que “Fica o Poder Executivo encarregado de mandar confeccionar a placa nominativa do logradouro público, afixá-la no momento oportuno, bem como comunicar a nova denominação às concessionárias de serviços públicos do município de Ubá.

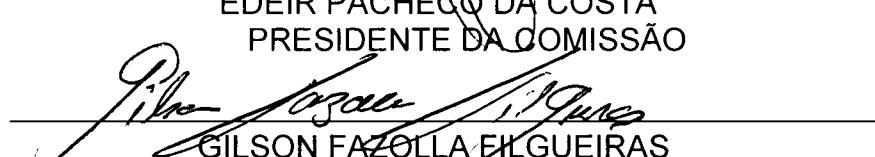
Importante destacar, ainda, que a falta de um nome oficial para uma rua pode criar muitos problemas para as pessoas que nela residem como, por exemplo, dificuldade em explicar corretamente onde mora, além de gerar problemas inclusive para o recebimento de correspondências, encomendas e cobranças. São pessoas que não têm um direito elementar de cidadania - o de receber correspondências em suas casas -, pois a entrega domiciliar não pode ser feita em ruas não regularizadas.

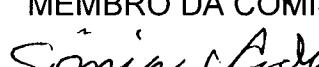
Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2021.

Ubá, 24 de Maio de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO


APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO